



**TC 006.863/2013-2**

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde

**Objeto:** Contratos para aquisição de mobiliário

## **Pronunciamento da Saúde/D2**

Autorizadas pelo Ministro Relator (peça 20) as citações e audiência propostas na instrução de peça 17, constatou-se que uma das sociedades empresárias a ser citada - **Complemento Planejamento e Decorações Ltda. – ME, CNPJ 00.396.200/0001-05** – tem indicada como “baixada” sua situação cadastral na base do CNPJ, bem como no Sintegra/DF, desde o exercício de 2010 (peça 21).

2. Esse fato, por si só, não seria impeditivo à realização da citação da referida empresa, pois as duas bases acima informadas retratam a situação perante o Fisco, situação essa que pode ser ocasionada por vários motivos. Também, em contato telefônico junto à Junta Comercial do Distrito Federal, obteve-se a informação de que a mencionada empresa ainda estava regularmente constituída. Tal informação era incongruente com a situação de baixa da empresa, pois as empresas mercantis devem apresentar para arquivamento na junta comercial, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, II, alínea “a” e art. 36 da Lei 8.934/94).

3. Assim, foi diligenciada a Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF (peça 23) para que encaminhasse certidão ou documento que o substitua, de modo que se permitisse saber a atual situação cadastral da empresa Complemento Planejamento e Decorações Ltda., inclusive para que servisse de subsídio quanto à possibilidade e necessidade de citação também dos sócios dessa sociedade limitada, a partir dos elementos a serem colhidos.

4. A JCDF atendeu à diligência mediante o Ofício 952/2016/JCDF/SEMPE-PR (peça 25). À peça 25, p. 2-4 consta o contrato social inicial, o qual sofreu alteração em 21/10/2003 (peça 25, p. 8-10). Ao contrário do informado via telefônica – situação ativa da empresa – ocorreu o distrato social em 22/6/2010 (peça 25, p. 16), tendo os sócios **Odilon José de Almeida e Eurides Pereira Tavares** recebido R\$ 205.500,00 e R\$ 100.500,00, respectivamente, correspondentes às quotas de integralizações de capital social de cada um deles.

5. Com relação à empresa Complemento Planejamento e Decorações Ltda. – ME, a instrução de peça 17 propôs a citação dessa empresa, em solidariedade com Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, para apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa o valor de R\$ 256.494,29, relacionado à aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 63/2005, 68/2005 e 71/2005).

6. A citação da empresa é autorizada pelo art. 16, § 2º, alínea “b” c/c art. 209, § 5º, II, do RI/TCU, os quais estipulam que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como pelo art. 209, § 6º, II, o qual aduz que a responsabilidade do terceiro – prevista



no inciso II do § 5º do art. 209 do RI/TCU – **derivará da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.**

7. Pois bem. A empresa Complemento não existe mais, dada a sua inatividade e baixa nos registros específicos. Para resguardar o erário – ou recompô-lo dos valores relativos ao sobrepreço verificado – vislumbra-se chamar os sócios da mencionada para que sejam citados a responder pelo superfaturamento. O Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário). Todavia, essa deliberação cinge-se a convênios e instrumentos afins, sendo que o caso ora tratado é relação contratual.

8. Em outro diapasão, em relações contratuais, o Tribunal admite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo que os sócios de direito ou de fato respondam solidariamente pelo dano apurado em processo de contas. Para tanto, é preciso que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (v.g. Acórdãos 5548/2014-2ª Câmara, 1984/2012-Plenário, 1891/2010-Plenário) e, nesse caso, respondem os sócios respondem ilimitadamente.

9. Ocorre que a peculiaridade do caso em apreço afasta, de início, a possível aplicação de tal teoria. A uma, porque não se fazem presentes o abuso da personalidade jurídica, seja pela vertente do desvio de finalidade seja pela confusão patrimonial. A duas, porque, estando a extinta/inativa a empresa Complemento, não há se falar em desconsideração do que já mais não há.

10. Não obstante, dada a peculiaridade da situação apresentada, e conquanto os Contratos 63/2005, 68/2005 e 71/2005 da Funasa tenham sido firmados com a empresa Complemento, à época microempresa constituída sob a forma de sociedade limitada, mas que (i) houve o distrato social dela, com a devolução proporcional aos sócios do capital integralizado (item 4), (ii) na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do CC/2002), (iii) os normativos do Tribunal aduzem que o “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, de modo que o erário seja resguardado, (iv) a pessoa física é quem representa a vontade da pessoa jurídica e, sendo beneficiada a empresa de determinado sócio, este também o é; propõe-se ao Relator que a citação proposta na primeira linha da tabela do item 33, alínea “a” da instrução de peça 17 (Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho e empresa Complemento - Planejamento e Decorações Ltda., em solidariedade), autorizada por despacho de peça 20, seja autorizada, desta feita, direcionada ao agente da Funasa em solidariedade com os então sócios da empresa Complemento - Planejamento e Decorações Ltda. - **Odilon José de Almeida e Eurides Pereira Tavares**, devendo ser dito que ambos constavam como sócios-administradores no sistema CNPJ -, nos seguintes termos:

a) as **citações** do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, solidariamente com a empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. e com Odilon José de Almeida e Eurides Pereira Tavares, então sócios da empresa Complemento - Planejamento e Decorações Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II e 209, § 6º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de superfaturamento de preços na aquisição de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, com a utilização de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993 (empresa Marelli - Contratos: 62/2005, 67/2005 e 70/2005, e empresa Complemento - Contratos: 63/2005, 68/2005 e 71/2005, respectivamente), além de prejuízo com a concessão



irregular de diárias e passagens aéreas a particular, com o objetivo de convencer os coordenadores regionais da Funasa a aderirem à Ata do Pregão 20/2005, licitado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contrariando o Decreto 5.992/2006;

| RESPONSÁVEIS  | DATA DA OCORRÊNCIA | DÉBITO (R\$) | GASTO IRREGULAR  |
|---|--------------------|--------------|--|
| Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53)<br>e<br>Odilon José de Almeida (CPF 004.832.811-15) e Eurides Pereira Tavares (CPF 052.993.068-49) | 23/1/2006          | 256.494,29   | Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 63/2005, 68/2005 e 71/2005) |
| (...)   | (...)              | (...)        | (...)  |

11. Baseia-se a submissão do feito ao Relator no Acórdão 2590/2013-TCU-1ª Câmara, o qual traz como enunciado que “cabe ao Relator decidir monocraticamente ou submeter ao colegiado competente proposta para descon sideração da personalidade jurídica de empresa” e que “A descon sideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental. Somente se procederá à citação dos sócios ou administradores responsáveis pelo abuso de direito, após a deliberação do Tribunal acerca da descon sideração da personalidade jurídica da empresa responsável pelo dano ou beneficiada com pagamentos irregulares”.

12. Isso posto, submetem-se os autos à consideração do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

SecexSaúde, em 30 de dezembro de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*  
MESSIAS ALVES TRINDADE  
Diretor - Matrícula 6593-5